



**LEI Nº 3825/2014**

***“Dispõe sobre proibição de queimadas na zona urbana e rural do Município e dá outras providências”.***

**Autógrafo nº 30/14  
(Projeto de Lei nº 27/2014)**

**De autoria dos Vereadores: João Pinhoni Neto - Democratas,  
Dirceu de Moraes - PV  
José Carlos Tonelli - PTB  
Lauro Aparecido de Toledo - PTB  
Luís Benedito Alves de Oliveira - PROS  
Maria Bernadete Moraes Rodrigues de Paula - PV**

**ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE  
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibida toda e qualquer queimada no Município de Socorro; inclusive de pastagens e de toda e qualquer vegetação em propriedades rurais; de toda e qualquer vegetação às margens das estradas rurais e demais vias e logradouros públicos e particulares, de qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores, de restos de campineiras, de resíduos do beneficiamento do café, de restos de madeiras, papéis, plásticos e outros materiais utilizados na construção civil.

**Art. 2º** - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, formação de pastagens inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas nativas ou exóticas localizadas no Município de Socorro.

**Art. 3º** - Incêndios decorrentes de uso inadequados de fogo de artifícios no Município de Socorro são igualmente passíveis de autuação e multa, conforme prescrito em Lei.

**Art. 4º** - Fica proibido fabricar, vender, transportar e soltar balões providos de fogo como meio de propulsão, exceto quando se tratar de balonismo esportivo com matrícula registrada junto a ANAC.



**Art. 5º** - Terrenos baldios no município de Socorro devem ser aceirados margeando toso o seu entorno (divisas) com largura mínima de 3 (três) metros de largura, principalmente em períodos de estiagem.

**Art. 6º** - É permitido o uso de fogo excepcionalmente para fogueiras festivas, utilizando madeiras de espécies exóticas e sendo proibido o uso de espécies nativas da Mata Atlântica. Os responsáveis pela fogueira se comprometeram em apaga-la ao final da festa. Incêndio decorrentes da mesma os responsáveis serão multados Artigo 7º §3º desta mesma Lei.

**Paragrafo único:** Em caso de incêndios decorrentes do uso da fogueira o proprietário do terreno será o responsável, sofrendo as penalidades dispostas nesta lei.

**Art. 7º** - Toda pessoa físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, praticar, ou permitir, ou facilitar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei, e das sanções previstas na Constituição Federal de 1988 – (Art. 225); no Código Penal Brasil: dos crimes de Perigo Comum (Art. 250); na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multas os pais ou responsáveis;

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimada serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área; por meio de restauração com plantio de essências nativas obrigatoriamente sob orientação da Secretária do Meio Ambiente do Município.

**Art. 8º** - O descumprimento das exigências obriga o responsável à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar aos órgãos competentes, para a aprovação em até 30 (trinta) dias, a partir da data da atuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízos das penalidades aplicáveis.

**Art. 9º** - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas nos artigos anteriores:

§ 1º - as multas para queimadas em pastos e monoculturas com até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>). será aplicada a multa de 55 UFMES, e 1 UFMES para cada 0,01 hectare (100m<sup>2</sup>) adicional.

§ 2º – Para queimadas em capoeira (vegetação nativa em estagiário inicial, de acordo com até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>) será aplicada a multa de 110 UFMES, e mais 2 UFMES para cada 0,01 hectare (100m<sup>2</sup>) excedente.



§ 3º - Para queimadas em vegetação nativa em estágio médio e avançado em até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>), será aplicada a multa de 165 UFMES, e mais 3 UFMES para cada 0,01 hectare (100m<sup>2</sup>) excedente.

§ 4º - O infrator no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 10** - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, e outros órgãos designados pelo Prefeito, com a participação da Defesa Civil, da Secretaria de Fiscalização e da Guarda municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

**Parágrafo único** – os recursos provenientes da aplicação das multas serão revertidos ao FUMDEMA – Fundo Municipal de meio Ambiente de Socorro, Lei nº 3669/2012.

**Art. 11** - Fica o executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, preconizando a não utilização do expediente.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 24 de Julho 2014.

**Publique-se.**

**André Eduardo Bozola de Souza Pinto**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado no jornal oficial e Afixado no mural da Prefeitura.**

Lei publicada no Jornal Oficial de  
Socorro

Na data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_  
Edição \_\_\_/\_\_\_\_

**Darleni Domingues Gigli**  
**Procuradora Jurídica**